



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 21 / 2023 SEDUC/GEL-05738

Tratam-se os presentes de solicitação, oriunda da Gerência de Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação, visando a contratação da empresa POLIGRAPH SISTEMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ/MF nº 85.200.665/0001-00, na obtenção do objeto pretendido ou seja Software de Gestão no modelo Software como Serviço - SaaS, de solução especializada em gestão de obras públicas, contemplando gerenciamento físico e financeiro de contratos de obras, gestão de indicadores estratégicos e apresentação de informações para a sociedade em mapa georreferenciado. conforme Termo de referência e Estudo Técnico preliminar (SEI 51773186, 51773168)

É certo que, ao contrário dos procedimentos licitatórios propriamente ditos, não somente restrita a participação, mas, em especial, pouco efetiva a contribuição da Gerência de Licitações, nos casos de compra direta, por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Nos processos em geral deflagrados no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, as unidades requisitantes (Superintendências e Gerências), verdadeiras mantenedoras dos conhecimentos fáticos (estoque e abastecimento) e técnicos das Unidades Escolares, indicam o que e o quanto comprar/contratar (objeto), o porque (justificativa), a forma (dispensa ou inexigibilidade), de quem contratar (escolha do fornecedor) e o quanto a pagar (justificativa de preço – prática de preço de mercado), cuidando ademais, de materializar todos esses elementos em seus respectivos Termos de Referência.

Deste modo, as eventuais manifestações proferidas pela Gerência de Licitações - GEL acerca do processamento das aquisições diretas bem como as minutas contratuais destas decorrentes, são elaboradas de acordo com as determinações, informações e documentação fornecidas pelas unidades, que, repita-se, é quem detém o conhecimento fático e técnico das necessidades das Unidades Escolares da Secretaria Estadual de Educação, bem como da condição dos fornecedores no mercado.

Na esteira, portanto, do que foi asseverado, **não é atribuição da Gerência de Licitações comprovar, nem tampouco justificar a necessidade de contratação direta** para obter o fim almejado por este procedimento. (grifos nossos)

A presente contratação justifica-se devido a necessidade de uma solução completa para gestão especializada em de obras públicas, contemplando gerenciamento físico e financeiro de contratos de obras, gestão de indicadores estratégicos e apresentação de informações para a sociedade em mapa georreferenciado de acordo o Parecer Técnico (SEI 51772918).
mercado.

Registra-se que o preço a ser contratado, justifica-se com base no Contrato Serviço e na comparação de prestação de serviços anteriores (SEI 51679290, 51679310).

A contratação salvo melhor juízo, poderá ser efetuada pela modalidade sugerida, ou seja, inexigibilidade de licitação, com amparo no disposto no inciso I do art. 25 da Lei Federal nº 8.666,1993, *in verbis*:

“Art. 25....

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

A respeito do texto legal, leciona o professor Diógenes Gasparini:

“Inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a qualidade do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da Licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com que se quer contratar, que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes”. (Gaspari, p. 445, 2014).

Joel de Menezes Niebuhr, ao comentar aquele mandamento, observa:

“Nada obstante esse argumento, o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve que o contratado deve comprovar que é produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. E deve fazê-lo, em tributo à letra do dispositivo, ‘através de atestado fornecido pelo órgão de registro de comércio do local em que se realizaria a licitação ou obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes’. Salta aos olhos que o dispositivo também se refere à obra e ao serviço. Por consequência, é imperativo reconhecer alguma utilidade a essa referência.” (Niebuhr, p. 158-160, 2003).

O que parecia uma orientação consolidada na doutrina e na jurisprudência vem, em Marçal Justen Filho, do mesmo modo refutado:

O inc. I do art. 25 alude a compras e somente ao caso do representante exclusivo. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços (ou obras). Aliás, a própria redação do inc. I induz essa amplitude, diante da referência final a ‘local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço’, admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade.

omissis

“O inc. I disciplina compra realizada perante representante exclusivo. Mas a inviabilidade de competição também propicia contratação direta nos casos de compra de produtor único ou contratação de serviço ou obra de fornecedor único ou exclusivo”. (Filho, p. 276, 2004).

Em síntese, a regra do inc. I possui elastério bem maior do que sugere, a priori, a letra da Lei. A relação entre Estado e produtor, empresa ou representante comercial exclusivo não se resume ou esgota no sinalagma compra-e-venda, devendo ser emprestada interpretação sistêmica àquela norma legal.

Consignada essa preliminar, passa-se a indagar da exclusividade da empresa, ponto nevrálgico da presente contratação direta.

Reza a Lei de Licitações que a comprovação de exclusividade deve ser feita por “órgão de registro do comércio”, “Sindicato, Federação ou Confederação Patronal” ou, ainda, por “entidades equivalentes”. Sem embargo, ninguém desconhece não ser atributo de Junta Comercial, vocacionada a registrar estatutos ou contratos sociais de empresas a partir de informações por elas próprias prestadas, certificar a exclusividade de atuação destas.

Do mesmo modo, o Sindicato, Federação ou Confederação Patronal não compete essa tarefa quanto a seus filiados, incorrendo a Lei em novo lapso. A melhor alternativa para aquele propósito, nesse quadro, consubstancia-se na declaração de exclusividade fornecida pelas denominadas entidades equivalentes.

Tais documentos, emitido pela ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE, (SEI 51623891), certifica que a empresa :

[...] POLIGRAPH SISTEMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA., é a única desenvolvedora e detentora dos direitos, autorais, patrimoniais e de comercialização, autorizada a comercializar e prestar serviços de suporte técnico, manutenção, treinamento, implantação e provimentos de serviços de atualização de versões em todo território relativamente à Solução especializada em gestão de obras públicas, contemplando gerenciamento físico e financeiro de contratos de obras, gestão de indicadores estratégicos e apresentação de informações para a sociedade em mapa georreferenciado, intitulado “ObrasGov”.

Ocorre que a apresentação de certidão de exclusividade como documento precípuo a fundamentar a inexigibilidade de licitação se mostra suficiente. O Tribunal de Contas da União, em eloquente decisão nesse particular, preconiza:

“A razão da escolha do fornecedor ou executante é condição inegavelmente imbricada com a comprovação de exclusividade da empresa, abordada no tópico anterior. Sendo a executante indicada a única credenciada a prestar o objeto contratual, a razão de sua escolha decorre desse fator limitador, excludente, restritivo, que condicionaria a opção administrativa”.

Assim sendo, a inexigibilidade de licitação para a celebração do negócio jurídico a ser firmado com a empresa Autolabor Indústria e Comércio Ltda., justifica-se pelos critérios estabelecidos por lei, com base no Inciso I do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO em GOIÂNIA - GO, aos 13 dias do mês de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 13/11/2023, às 15:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **AURIZETE DA SILVA REZENDE, Pregoeiro (a)**, em 13/11/2023, às 15:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **53672894** e o código CRC **75CECD36**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA -
GOIÂNIA - GO - CEP 74643-030.



Referência: Processo nº 202300006079188



SEI 53672894